



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.720149/2011-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.159 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de fevereiro de 2020
Recorrente JEREMIAS PRADO DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

EXERCÍCIO: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADES. CARF. VEDAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 2. APLICÁVEL.

Compete ao poder judiciário aferir a constitucionalidade de lei vigente, razão por que resta inócua e incabível qualquer discussão acerca do assunto na esfera administrativa.

SIGILO BANCÁRIO. PRESERVAÇÃO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DISPENSÁVEL.

O sigilo bancário não é oponível ao Fisco em vista da Lei Complementar nº 105/2001.

DADOS DA CPMF. LANÇAMENTO. OUTROS TRIBUTOS. APLICÁVEL.

É lícita a utilização dos dados da CPMF para a apuração de outros tributos, após a edição da Lei Complementar nº 105/2001 e da Lei nº 10.174/2001.

DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. NÃO CARACTERIZADO.

Se o contribuinte apresenta impugnação demonstrando conhecer toda a legislação tributária que alicerçou o procedimento fiscal, não há que se falar em cerceamento de direito de defesa por desconhecimento da fundamentação legal.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. NÃO COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

A Lei nº 9.430, de 1996, no art. 42, estabeleceu, para fatos ocorridos a partir de 01/01/1997, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação eficaz, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ATIVIDADE RURAL. FORMA DE TRIBUTAÇÃO.

Cabe ao sujeito passivo apresentar prova documental que demonstrem que os depósitos bancários realizados em suas contas decorrem da atividade rural,

para se beneficiar da tributação diferenciada conferida aos rendimentos desse tipo de atividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário constituído mediante auto de infração.

Auto de Infração e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 04-29.932 - proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - DRJ/CGE (e-fls. 174 a 180), transcritos a seguir:

O AUTO DE INFRAÇÃO de fls. 02/08, exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário originário, no valor de R\$ 2.188.537,53 (dois milhões, cento e oitenta e oito mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta três centavos). O lançamento originou-se dos depósitos bancários de origem não comprovada – omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Na impugnação oferecida, às fl. 146/151, o autuado alegou, em síntese,

que:

- É produtor rural;

DA PRELIMINAR.

DA NORMA AUTORIZADORA AO ACESSO DO MOVIMENTO BANCÁRIO DO IMPUGNANTE.

- Há ofensa ao inciso XIV, do artigo 5º da CF/88, quanto a quebra do sigilo bancário, em razão da LC 105/2001;

DO MÉRITO.

DA EQUIVOCADA TRIBUTAÇÃO OPERACIONALIZADA PELA AUDITORA AUTUANTE.

- A tributação deve ser com base nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 8.023/90 e não pelo artigo 1º, da Lei nº 10.451/02, por se tratar as fontes de rendas de atividade rural;

DO PEDIDO.

- Anule o Auto de Infração em detrimento da proximidade da ocorrência da decadência, da preliminar arguida e cerceamento do direito de defesa;
- Tribute os rendimentos a base de 20% por se tratar de renda proveniente de atividade rural;

Julgamento de Primeira Instância

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande, por unanimidade, julgou improcedente a contestação do Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa segue transcrita (e-fls. 174 a 180):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EXERCÍCIO: 2008

INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para manifestar-se sobre a constitucionalidade de leis.

SIGILO BANCÁRIO.

O sigilo bancário não é oponível ao Fisco em vista da Lei Complementar nº 105/2001.

CPMF. DADOS. LANÇAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS.

É lícita a utilização dos dados da CPMF para a apuração de outros tributos, após a edição da Lei Complementar nº 105/2001 e da Lei nº 10.174/2001.

DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. NÃO CARACTERIZADO.

Se o contribuinte apresenta impugnação demonstrando conhecer toda a legislação tributária que alicerçou o procedimento fiscal, não há que se falar em cerceamento de direito de defesa por desconhecimento da fundamentação legal.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. NÃO COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

A Lei nº 9.430, de 1996, no art. 42, estabeleceu, para fatos ocorridos a partir de 01/01/1997, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação eficaz, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ATIVIDADE RURAL. FORMA DE TRIBUTAÇÃO.

Cabe ao sujeito passivo apresentar prova documental que demonstrem que os depósitos bancários realizados em suas contas decorrem da atividade rural, para se beneficiar da tributação diferenciada conferida aos rendimentos desse tipo de atividade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, repisando os argumentando apresentados na impugnação, cuja essência, em síntese, traz de relevante para a solução da presente lide (e-fls. 188 a 204).

1. Preliminar de ilegalidade da quebra de sigilo bancário sem ordem judicial.
2. No mérito, alega:

- a) a inobservância da alíquota aplicável à atividade rural;
 - b) a impossibilidade da omissão caracterizada na pessoa física;
- É o relatório

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 13/11/2012 (e-fl. 183), e a peça recursal foi recebida em 11/12/2012 (e-fl. 188), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Infrações apuradas

Oportuno registrar que os §§ 1º e 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF facultam o relator fundamentar seu voto mediante transcrição da decisão recorrida, quando o recorrente não inovar em suas razões recursais, *verbis*:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

Tocante a isso, segundo documentação acostada aos autos o Recorrente basicamente reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse alterar o julgamento *a quo*. Logo, tendo em vista minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem e amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir do voto condutor do respectivo acórdão, nestes termos:

DA NORMA AUTORIZADORA AO ACESSO DO MOVIMENTO BANCÁRIO DO IMPUGNANTE.

O impugnante alega que houve ofensa ao inciso XIV, do artigo 5º da CF/88, quanto a quebra do sigilo bancário, em razão da LC 105/2001.

Certifica-se que a Autoridade Lançadora intimou o contribuinte a justificar a incompatibilidade de sua movimentação bancária com os valores informados na sua declaração de ajuste anual, entretanto o interessado não comprovou por intermédio de documentos hábeis e idôneos as origens dessas transações.

Em razão disso a Autoridade Lançadora com base no artigo 1º, § 3º, inciso III, da Lei Complementar n.º 105, de 2001 e o artigo 11, da Lei n.º 9.311, de 1996, requisitou junto as instituições financeiras as movimentações bancárias do impugnante para discriminar os fatos geradores dos depósitos de origem não comprovada, *in verbis*:

Art. 1o As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 3o Não constitui violação do dever de sigilo:

(...)

III – o fornecimento das informações de que trata o § 2o do art. 11 da Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996;(Grifei)

Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

§ 1º No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.

§ 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3o A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. (Redação dada pela Lei nº 10.174, de 2001)(Grifei)

É de se observar que em razão do Princípio da Legalidade, a atividade administrativa é vinculada, de forma que não se visualiza a ofensa ao inciso XIV, do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, tendo em vista a presunção de constitucionalidade da Lei.

Se há a norma alegada pelo impugnante é inconstitucional ou não, é matéria não abrangida na competência das instâncias administrativas de julgamento, conforme previsto no art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972:

[...]

Assim, pelo exposto não se acolhe a preliminar arguida na impugnação.

DO CERCEAMENTO DE DEFESA.

Certifica-se que o lançamento está devidamente fundamentado, fls.04/08 e os fatos geradores estão devidamente discriminados nos anexos do Auto de Infração, fls. 09/12, de maneira que o impugnante poderia impugnar especificadamente cada fato gerador e demonstrar por intermédio de documentos hábeis e idôneos a inconsistência do lançamento.

Deve-se atentar que a Autoridade Lançadora substanciou o seu lançamento em documentos de posse do impugnante, que este em razão dos valores expressivos deve ter o controle financeiro mais esmero das entradas e saídas de dinheiros em suas contas bancárias.

E, ademais, o impugnante apresenta impugnação demonstrando conhecer toda a legislação tributária que alicerçou o procedimento fiscal, assim, não se visualiza a ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, portanto não se acolhe a argumentação do impugnante.

DO MÉRITO.

DA DECADÊNCIA.

Constata-se que o lançamento refere-se ao exercício 2008, ano-calendário 2007, fato gerador em 21/12/2007 com vencimento em 30/04/2008, portanto a decadência ocorreria em 01/01/2012.

O lançamento ocorreu em 12/01/2011, com ciência deste pelo impugnante em 25/01/2011, conforme o Aviso de Recebimento – AR de fls. 144, de forma que o lançamento não está compreendido no período decadencial.

DA EQUIVOCADA TRIBUTAÇÃO OPERACIONALIZADA PELA AUDITORA AUTUANTE.

O contestador argumenta que a tributação deve ser com base nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 8.023/90 e não pelo artigo 1º, da Lei nº 10.451/02, por se tratar as fontes de rendas de atividade rural.

Verifica-se que o impugnante, além, da atividade rural, tem a participação societária de 99,59% da empresa BRASFRIGO – BRANORTE FRIGORIFICO LTDA, CNPJ 07.669.718/0001-14, consoante a declaração de ajuste anual de fls. 14/21.

Deve-se lembrar pelo Princípio da Entidade, que os controles econômicos e financeiros da pessoa física e pessoa jurídica jamais se confundem e devem ser registrados em livros próprios de cada ente, respeitando as suas individualidades.

O impugnante requer que os rendimentos sejam tributados na forma dos artigos 1º e 5º, da Lei nº 8.023/90, todavia, não há nos autos documentos hábeis e idôneos para a comprovação de que os depósitos bancários constantes nas movimentações bancárias de suas contas correntes tratam-se da atividade rural, segundo o que determina o inciso III, do artigo 16, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e o subsidiariamente o artigo 300, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

....

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)

....

Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

De forma que se o impugnante não impugna especificadamente cada fatos geradores constantes nos anexos de fls. 09/12, por intermédios de documentos hábeis e idôneos, de que estes decorrem da atividade rural, não há como acolher as suas alegações.

Conclusão

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz